



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.136 - DF (2011/0030909-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : DEILSON MOREIRA DE SANT'ANA
ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE.

1. É de ser mantido o indeferimento da liminar na hipótese em que inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo, e em que o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2011 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.136 - DF (2011/0030909-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto por Deilson Moreira de Sant'Ana contra decisão que indeferiu pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, visando ao pagamento dos efeitos financeiros retroativos da anistia concedida sobre o posto de Segundo-Tenente, de 5 de outubro de 1988 a 31 de dezembro de 1998, com a diferença dos valores de Segundo-Sargento para Segundo-Tenente, com fundamento no parágrafo 2º do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, **verbis**:

"§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." (nossos os grifos).

Alega o agravante que estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da liminar, aduzindo, para tanto, quanto ao **fumus boni juris**, que ingressou com ação ordinária perante a Justiça Federal em 1985, devendo ser considerada, para o início da retroatividade e da prescrição quinquenal, a data do protocolo da petição ou do requerimento inicial de anistia, com as promoções da carreira militar a que faz jus, nos termos concedidos aos diversos anistiados contemporâneos homólogos, pena de violação dos princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sustenta, outrossim, que o **periculum in mora** está presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da idade avançada do agravante, que conta com 74 anos, e que a hipótese não se enquadra nas proibições previstas no parágrafo 2º do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, nem existe a mínima possibilidade de reversibilidade do provimento em face das ilegalidades apontadas, que vêm sendo reconhecidas pelo Poder Judiciário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.136 - DF (2011/0030909-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, o artigo 7º da Lei nº 12.016/09 estabelece que:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e **do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

(...)

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza.**" (nossos os grifos).*

In casu, inexistente efetivo risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que o impetrante já recebe a prestação mensal continuada (fl. 31) e os efeitos financeiros retroativos da anistia poderão ser pagos a qualquer tempo.

Demais disso, ao que se tem, o pedido possui natureza antecipatória e satisfativa, o que desautoriza, por si só, a concessão do provimento antecipado quando houver perigo de irreversibilidade, como na espécie, em face da irrepetibilidade dos pagamentos de natureza alimentar.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, em hipótese análoga:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DENEGA MEDIDA LIMINAR. ANISTIA DE MILITAR. PAGAMENTO DOS EFEITOS PRETÉRITOS. ACORDO DA LEI N. 11.354/2006. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA.

1. O ajuizamento de ação requerendo a promoção na carreira militar é capaz de, em princípio, provocar a suspensão dos pagamentos decorrentes de acordo firmado nos termos da Lei n. 11.354/2006, conforme previsão expressa de seu art. 2º, inciso I.

2. A subsistência do impetrante não se encontra ameaçada porquanto a Administração permanece realizando o pagamento da prestação mensal, permanente e continuada prevista na Portaria n.220/2005.

3. A concessão de medida liminar demanda estar caracterizada a existência de fumus boni juris e periculum in mora, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no MS 13923/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 30/09/2009).

Daí por que era mesmo de se indeferir a medida liminar requerida.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0030909-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 16.136 / DF**

Número Origem: 20020113634

PAUTA: 23/03/2011

JULGADO: 23/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEILSON MOREIRA DE SANT'ANA
ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEILSON MOREIRA DE SANT'ANA
ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.